



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000716/94-18
Recurso nº : 09.800
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : GILKA AZEVEDO SCHOENAKER
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 104-15.155

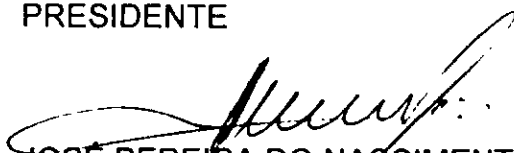
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Não tendo o contribuinte comprovado, com documentos hábeis, o valor declarado a título de despesas médicas, muito embora tenha lhe sido dada oportunidade para tal, o lançamento deve ser mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILKA AZEVEDO SCHOENAKER

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000716/94-18
Acórdão nº : 104-15.155
Recurso nº : 09.800
Recorrente : GILKA AZEVEDO SCHOENAKER

RELATÓRIO

Contra a contribuinte mencionada, foi emitida a Notificação de lançamento de fls.02, onde lhe é exigido o recolhimento de 5.301,88 UFIR, a título de IRPF, relativo ao exercício de 1993, ano base de 1993, cobrado em decorrência de glosa efetuada nas deduções feitas a títulos de despesas médicas e contribuições e doações.

Em sua impugnação de fls. 01 a contribuinte contesta tão somente a glosa relativa às despesas médicas, juntando os documentos de fls. 03/05, que consiste em cópias de recibos relativos a pagamento efetuados a título de despesas médicas.

A contribuinte foi intimada (fls. 14) para apresentar os originais dos recibos de despesas médicas, tendo apresentado apenas um deles (fls. 16), no valor de Cr\$-20.000.000,00, informando que os demais se extraviaram em decorrência de mudança.

A autoridade julgadora "a quo" converteu referido valor pela UFIR de 31.12.92, encontrando a quantia de 3.331,92 UFIR.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento para excluir de exigência o valor equivalente a 3.331,92 UFIR.

Intimada da decisão em 10.06.96, protocola a interessada em 17 do mesmo mês, o recurso de fls. 63, onde pede que seja considerado o recibo de fls. 16 como sendo de 13.870 UFIR.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 65/66, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000716/94-18
Acórdão nº. : 104-15.155

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente juntou aos autos, às fls.03/05 cópias sem autenticação de comprovantes de pagamentos de despesas médicas, sendo que o de fls. 05, apresenta um demonstrativo dos valores que o compõe, os quais atingem o montante de 13.870 UFIR.

Intimada a apresentar tais comprovantes na via original, apresenta ela apenas o de fls. 05 (fls.16), no valor de Cr\$ 20.000.000,00, datado de 31.12.92, sem contudo apresentar o demonstrativo da conversão.

A autoridade julgadora fez a conversão tomando por base a data do recibo, muito embora ele diga que os serviços foram prestados durante o ano de 1992, contra o que se insurge a recorrente que pretende sejam considerados as 13.870 UFIR.

Ocorre que, muito embora lhe tenha sido dada oportunidade para tal, não logrou a recorrente comprovar através de documentação hábil, haver efetivamente pago a título de despesas médicas, o valor equivalente a 13.870 UFIR.

Assim, quer nos parecer que, agiu corretamente o julgador singular em considerar a data de pagamento da importância de Cr\$- 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), como sendo o dia 31.12.92 efetuando a conversão para UFIR com base naquela data, donde se atingiu o montante considerado de 3.331,92 UFIR.

Destarte, a decisão recorrida não está a mesma a merecer qualquer reparo.

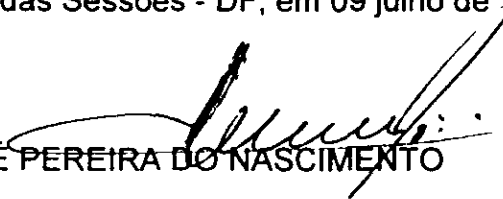


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000716/94-18
Acórdão nº. : 104-15.155

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 julho de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO